

Salto, 20 de outubro de 2021.

OFÍCIO nº 366/2021 – ATL

Ao Excelentíssimo Senhor,
Cícero Granjeiro Landim
DD. Presidente da Câmara Municipal de Salto

*Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei Complementar nº 95/2021 – Altera Lei
3.196/2013 e institui Programa Nota Fiscal Palma de Ouro.*

ARQUIVE-SE
S.S. 21/10/21
Cícero Granjeiro Landim
PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Com os meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar o Projeto de Lei Complementar nº 95/2021, que altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.196, de 21 de agosto de 2013 (Código Tributário Municipal); e institui o *Programa Nota Fiscal Palma de Ouro* e dá outras providências

Solicito que a tramitação se dê em **Regime de Urgência**, nos termos do §1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos da minha mais alta consideração.

Atenciosamente,



LAERTE SONSIN JUNIOR
Prefeito da Estância Turística de Salto

DANIELA DOMESSO
Assistente Legislativa e Administração
Câmara de Estância Turística de Salto

CÂMARA EST. TURÍSTICA SALTO-20-Out-2021-16:09-002130-1/2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 20 DE OUTUBRO DE 2021

Altera e acrescenta dispositivos da Lei nº 3.196, de 21 de agosto de 2013 (Código Tributário Municipal); institui o *Programa Nota Fiscal Palma de Ouro* e dá outras providências.

LAERTE SONSIN JUNIOR, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º. Fica acrescido o §5º ao art. 42 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

Art. 42. (...)

(...)

“§5º. O imposto lançado ou revisto de ofício em exercício posterior ao do fato gerador terá o seu valor corrigido monetariamente, da ocorrência do fato gerador até a constituição do crédito tributário, na forma do artigo 320 do Código Tributário Municipal.”

Art. 2º. O art. 50 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 50. O pagamento será efetuado em moeda corrente, em cheque, cartão de débito ou crédito ou outras tecnologias similares a serem implementadas pela Fazenda Pública Municipal e regulamentadas por Decreto, inclusive em caixa eletrônico de autoatendimento ou pela rede mundial de computadores – internet.

§1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a contratar ou credenciar operadoras que forneçam mecanismos e ferramentas para auxiliar nos serviços de arrecadação de tributos, tarifas e demais receitas municipais – exceto as multas de trânsito – inscritas ou não em dívida ativa, ajuizadas ou não, por meio de pagamento via cartão de débito e de crédito ou tecnologia similar.

§2º. Para atendimento do disposto no “caput” deverá ser priorizada a contratação ou credenciamento de operadoras, cuja prestação dos serviços seja realizada de forma não onerosa para o Município.

§3º. A modalidade de pagamento instituída pelo “caput” não substitui ou inviabiliza nenhuma das demais formas de pagamento ou demais modalidades de extinção da obrigação para com o Município prevista no Código Tributário Municipal.

§4º. O Município de Salto não será responsabilizado por prejuízos decorrentes da relação entre o contribuinte e sua administradora de cartão.

LA.



§5º. Os encargos incidentes sobre as operações com cartões débito e de crédito correrão por conta do contribuinte, sem prejuízo a Fazenda Pública nas penalidades aplicáveis por impontualidade de pagamento, previstas nos artigos 53, 54 e 55 da Lei nº 3196, de 21 de agosto de 2013.”

§6º. O crédito pago por cheque somente se considera extinto após a compensação bancária deste.”

Art. 3º. Fica acrescido o art. 55-C à Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 55-C. O ISSQN de que tratam o subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 constante na Tabela I, Anexo I, desta Lei, será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento, nos termos do parágrafo único do art. 13, da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020.”

Art. 4º. Fica acrescido o §4º ao art. 89 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 89. (...)

(...)

§4º. Sem prejuízo dos artigos 91 e 92 desta Lei, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá reconhecer de ofício a imunidade das pessoas definidas no *caput*.”

Art. 5º. Fica acrescido o inciso III ao art. 103 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 103. (...)

(...)

III - dispensados de ajuizamento de execução fiscal nos termos do §2º do art. 151-A, em função da sua diminuta importância, após o decurso de 5 (cinco) anos.”

Art. 6º. O parágrafo único do art. 103 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 103. (...)

(...)

“Parágrafo único. Na hipótese do inciso II, o cancelamento poderá ser solicitado pelo herdeiro ou declarado de ofício, desde que comprovada a morte do devedor e a inexistência de bens, por meio de certidão de inventário negativo, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.”

Art. 7º. Os incisos e parágrafos do art. 144 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 144. (...)

I - em primeira instância, por meio de impugnação, à Chefia responsável pela Fiscalização Tributária, “ad referendum” do Secretário de Finanças.

II - em segunda instância, com a interposição do recurso ordinário ou de revisão, ao Conselho Municipal de Contribuintes.

III - em instância especial, através de recurso especial, ao Chefe do Poder Executivo Municipal.

§1º. Não cabe qualquer recurso ao despacho denegatório de seguimento de impugnação ou recurso interpostos intempestivamente, ressalvado um único pedido de reconsideração, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da intimação da decisão, dirigido à mesma autoridade julgadora e que verse exclusivamente sobre ausência ou inexistência de intimação ou contagem de prazo.”

§2º. O recurso especial somente será admitido nos casos em que se discutam valores superiores ao equivalente a 10.000 (dez mil) UFESPs.

Art. 8º. Os parágrafos do art. 144-A da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 144-A. (...)

§1º. O juízo de admissibilidade do recurso ordinário caberá à autoridade prevista no art. 144, I, no prazo de 30 (trinta) dias, que poderá, no mesmo prazo, reconsiderar a decisão atacada.

§2º. Sendo o recurso tempestivo, a autoridade recorrida encaminhará os autos à autoridade julgadora, prestando informações que entender necessárias.

§3º. O Conselho Municipal de Contribuintes terá prazo de 90 (noventa) dias para julgamento do recurso ordinário ou do recurso de revisão.

§4º. Desde que preenchido o requisito do §2º do art. 144 da presente lei, o recurso especial seguirá para decisão do Chefe do Poder Executivo Municipal “incontinenti”, para julgamento em 90 (noventa) dias após parecer da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

Art. 9º. O *caput* art. 151 A da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 151 A. Não sendo cumprida e nem impugnada a exigência, a autoridade declarará a preclusão, permanecendo o processo no setor responsável por até 30 (trinta dias) para início dos procedimentos de cobrança amigável.”

Art. 10. O art. 154 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:



“Artigo 154. Juntada a impugnação ao processo, o autor do ato impugnado apresentará réplica à matéria de fato e de direito em que a impugnação se fundamenta, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso não seja possível ao autor do ato impugnado elaborar a réplica, por motivo do mesmo se encontrar em gozo de férias, licença médica ou não mais pertencer ao quadro de servidores da municipalidade, a réplica deverá ser elaborada por um dos servidores atuantes na fiscalização e constituição do crédito tributário, designado pela autoridade fazendária.”

Art. 11. O art. 160 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 160. A autoridade julgadora de 1ª instância recorrerá de ofício, no próprio despacho, sempre que a decisão exonerar o contribuinte, ou o responsável, do pagamento de crédito tributário ou multa punitiva por descumprimento de obrigação principal ou acessória, cujos valores principais somados sejam superiores ao equivalente a 30 (trinta) UFESPs”.

Art. 12. O art. 161 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 161. Os recursos obedecerão ao que dispõem os artigos 142 ao 149 da presente Lei, no que couber.”

§1º. É vedado reunir em uma só petição recursos referentes a mais de uma decisão, salvo quando proferidas em um único processo fiscal, versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte.

§2º. O prazo para interposição de recursos será de 15 (quinze) dias, a contar da data da intimação da decisão.

§3º. O recorrente poderá fazer cessar, no todo ou parte, a oneração do crédito tributário, efetuando o seu pagamento ou seu depósito obstativo, cujas importâncias, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da intimação da decisão.”

Art. 13. O art. 162 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 162. A autoridade competente para julgar o recurso poderá converter o julgamento em diligência e determinar a produção de novas provas ou do que julgar cabível para formar sua convicção.”

§1º. O recurso, ordinário ou especial, será apresentado ao órgão que proferir a decisão contestada, por meio de petição escrita, onde se mencionará:

I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;

II - o nome, qualificação do recorrente e número do expediente;

III - a identificação da(s) notificação(ões) de lançamento, da(s) notificação(ões) fiscal(is) de lançamento, do(s) auto(s) de infração ou do(s) termo(s) de apreensão;



IV - a perfeita identificação do imóvel a que se refere o lançamento impugnado se for o caso;

V - os motivos de fato e de direito em que se fundamentam os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

VI - as diligências que o recorrente pretenda sejam efetuadas, desde que indeferidas em primeira instância e justificada a sua necessidade;

VII - o objetivo visado, formulado de modo claro e preciso.

§2º. A petição será protocolada, providenciando-se a junção ao expediente recorrido e o encaminhamento à autoridade julgadora.”

Art. 14. O art. 164 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 164. Cabe recurso ordinário da decisão proferida em primeira instância, interposto pelo sujeito passivo.

§1º. O recurso ordinário, que poderá impugnar, no todo ou em parte, a decisão recorrida, implicará apreciação e julgamento de todas as questões suscitadas no expediente, ainda que a decisão de primeira instância não as tenha julgado por inteiro.

§2º. As questões de fato, não alegadas em primeira instância, poderão ser suscitadas no recurso ordinário, desde que sejam supervenientes à decisão recorrida.

§3º. O recurso ordinário será apreciado pelas Câmaras Julgadoras, conforme disposto dos artigos 164-B e 164-C.

§4º. O relator, sempre que julgar conveniente, poderá solicitar dos órgãos da Administração Municipal e dos contribuintes, as providências, diligências e informações necessárias ao esclarecimento da questão.

§5º. Instruído o processo, terá o relator o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do relatório e voto.

§6º. Exarados o relatório e o voto, o recurso deverá ser apresentado à Câmara Julgadora, que designará data de julgamento no prazo de 10 (dez) dias.”

Art. 15. Fica acrescido o art. 164-A à Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 164-A. Cabe recurso de revisão da decisão proferida pela Câmara Julgadora que der à legislação tributária interpretação divergente da que lhe haja dado outra Câmara Julgadora ou Câmaras Reunidas, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da **publicação da decisão proferida pela Câmara Julgadora.**

§1º. O recurso de revisão, dirigido à Câmara Julgadora que prolatou o acórdão, será interposto por petição contendo o nome e a qualificação do recorrente, a identificação do processo, o pedido de nova decisão, com os respectivos fundamentos, a indicação da decisão paradigmática, bem como a demonstração precisa da divergência, sob pena de inadmissibilidade do recurso.



§2º. O juízo de admissibilidade do recurso de revisão compete ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes.

§3º. Cabe ao recorrente providenciar a instrução do processo com cópias das decisões indicadas, por divergência demonstrada.

§4º. O recurso, restrito à matéria da divergência, é admissível uma única vez.

§5º. Para as matérias que forem julgadas pela primeira vez pelo Conselho, poderá ser indicada como paradigma decisão proferida em primeira instância.

§6º. O recurso de revisão somente será admitido nos casos em que se discutam valores superiores ao equivalente a 2.000 (duas mil) UFESPs.

§7º. Admitido o recurso de revisão, será intimada a parte contrária para contrarrazões, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação da interposição do recurso.

§8º. Na hipótese de ambas as partes terem condições para recorrer, o prazo será deferido primeiramente à Fazenda Pública e posteriormente ao autuado, quando, então, poderá contrarrazoar eventual recurso interposto e, em querendo, interpor recurso de revisão, no mesmo prazo, caso em que o processo retornará à Fazenda Pública para contrarrazões.

§9º. Findos os prazos previstos nos §§7º e 8º deste artigo, com ou sem apresentação de contrarrazões, o processo será distribuído ao conselheiro designado relator, que terá 30 (trinta) dias para encaminhá-lo para decisão pelas Câmaras Reunidas, que designará data de julgamento no prazo de 10 (dez) dias.

§10º. Não poderá servir de paradigma a decisão de Câmara Julgadora que tenha sido reformada pelas Câmaras Reunidas."

Art. 16. Fica acrescido o art. 164-B à Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 164-B. Fica criado o Conselho Municipal de Contribuintes, órgão bipartite vinculado à Secretaria de Finanças, composto por representantes da Prefeitura da Estância Turística de Salto e dos contribuintes, com independência quanto à sua função de julgamento.

§1º. Compete ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I - julgar, no âmbito dos tributos administrados pela Secretaria de Finanças, os recursos ordinários e os de revisão;

II - propor a adoção de medidas tendentes ao aprimoramento do Sistema Tributário do Município e que objetivem, principalmente, a justiça fiscal e a conciliação dos interesses dos contribuintes com os da Fazenda Municipal.

§2º. O Conselho Municipal de Contribuintes compõe-se de:

I - Presidência e Vice-Presidência;

II - Câmaras Julgadoras;

III - Câmaras Reunidas;

IV - Secretaria Administrativa.

§3º. O Conselho Municipal de Contribuintes será constituído, de acordo com a necessidade, por até 4 (quatro) Câmaras Julgadoras compostas, cada uma, por 5 (cinco)

Jan

Conselheiros titulares, sendo 2 (dois) representantes da Prefeitura da Estância Turística de Salto e 3 (três) representantes dos contribuintes, com 1 (um) suplente para cada membro, a fim de substituí-lo em seus impedimentos.

§4º. Os representantes da Prefeitura da Estância Turística de Salto serão nomeados, sem dedicação exclusiva, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, dentre servidores fiscais de comprovada experiência em matéria tributária da Secretaria da Finanças e da Secretaria dos Negócios Jurídicos, indicados pelos respectivos Secretários.

§5º. Os representantes dos contribuintes serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, composto, para cada Câmara Julgadora, de:

I - 01 (um) representante da OAB/SP – Subseção de Salto;

II - 01(um) contabilista domiciliado nesta municipalidade há mais de 03 (três) anos;

III - 01 (um) representante da Associação Comercial, Industrial e Agrícola de Salto – ACIAS ou da Associação das Indústrias de Salto – ASSISA.

§6º. O Chefe do Poder Executivo Municipal nomeará o Presidente, Vice-Presidente e membros da Secretaria Administrativa do Conselho Municipal de Contribuintes e indicará a formação das Câmaras Julgadoras e das Câmaras Reunidas.

§7º. É vedado o exercício da função de julgar àqueles que, relativamente ao processo em julgamento, tenham:

I - atuado no exercício da fiscalização direta do tributo, como Representante Fiscal ou Julgador de primeira instância administrativa;

II - interesse econômico ou financeiro, por si, por seu cônjuge ou por parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau;

III - vínculo, como sócio ou empregado, com a sociedade de advogados ou de contabilistas, ou de empresa de assessoria fiscal ou tributária, a que esteja vinculado o mandatário constituído por quem figure como parte no processo.

§8º. Tanto o Presidente quanto os Conselheiros titulares deverão comunicar à Secretaria do Conselho, antecipadamente, suas ausências ou impedimentos para a sessão subsequente, de modo a permitir a convocação dos membros suplentes.

§9º. O mandato do Conselho Municipal de Contribuintes será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§10º. A Secretaria Administrativa será composta por servidores indicados pela Secretaria de Finanças, não integrantes de nenhuma das Câmaras, e terá a função de atender aos serviços administrativos e executar os trabalhos de expediente em geral, competindo-lhe fornecer todos os elementos e prestar as informações necessárias ao funcionamento do Conselho.

§11º. A função do Conselho será considerada serviço público relevante, não recebendo seus membros, qualquer tipo de pagamento, remuneração, vantagens ou benefícios.

§12º. Aos servidores municipais que integrarem o Conselho serão justificadas as ausências ao serviço quando do comparecimento às sessões do Conselho ou participação em diligências por este determinadas.

§13º. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - deixar de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da respectiva nomeação no Diário Oficial do Município;

II - no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude, praticar qualquer ato de favorecimento ou deixar de cumprir as disposições legais e regimentais a ele cometidas;

III - receber quaisquer benefícios indevidos em função de seu mandato;

IV - recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, o exame e o julgamento de processos;

V - faltar a mais de 3 (três) sessões consecutivas ou 6 (seis) alternadas, no período de 12 (doze) meses, salvo por motivo de doença, afastamento, férias ou licença;

VI - patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, em matéria tributária, interesses contrários aos da Fazenda Municipal.

§14º. Verificada qualquer das hipóteses previstas no §12º, o Chefe do Poder Executivo Municipal preencherá a vaga, designando, na forma dos §§3º ao 6º desta Lei novo membro que exercerá o mandato pelo tempo restante ao do Conselheiro substituído.

§15º. As sessões do Conselho Municipal de Contribuintes poderão ser assistidas pelo sujeito passivo e seu representante legal, bem como por qualquer pessoa quando a matéria em discussão não expuser a situação econômica e financeira do sujeito passivo."

Art. 17. Fica acrescido o art. 164-C à Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 164-C. As sessões das Câmaras Julgadoras serão realizadas com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros que as constituem e suas decisões serão tomadas por maioria de votos.

§1º. Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias ou a realização de diligências que entenda necessárias.

§2º. O relator para cada recurso, será definido por sorteio no momento da sua distribuição"

Art. 18. Fica acrescido o art. 164-D à Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 164-D. As Câmaras Reunidas, constituídas pelo agrupamento das Câmaras Julgadoras, realizarão sessões com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Conselheiros e deliberarão por maioria de votos.

§1º. Na sessão de julgamento, qualquer Conselheiro poderá solicitar vista dos autos, uma única vez, pelo prazo máximo de 5 (cinco) dias.

§2º. As sessões das Câmaras Reunidas serão presididas pelo Presidente do Conselho, que proferirá, além do voto comum, o voto de desempate."

Art. 19. Fica acrescido o art. 164-E à Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 164-E. O Poder Executivo Municipal estabelecerá as regras e demais procedimentos atinentes ao Conselho Municipal de Contribuintes por meio de Decreto, naquilo que não conflitar com a presente Lei.”

Art. 20. O inciso II do art. 165 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 165. (...)

(...)

II - as decisões finais de recurso ordinário, não sujeitas ao recurso de revisão ou especial, e quando esgotado o prazo recursal.”

Art. 21. O art. 185 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 185. A notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, individual ou em massa, será expedida preferencialmente mediante edital.

Parágrafo único. Os tributos que se relacionam direta ou indiretamente com a propriedade ou a posse do imóvel ou as Taxas de Serviços Públicos, poderão ser cobrados na notificação de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, devendo conter os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.”

Art. 22. O art. 201 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

Artigo 201. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é devido anualmente, podendo ser pago integralmente ou dividido em quotas iguais e vencíveis dentro do exercício, na forma e nos prazos estabelecidos no edital de lançamento.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto de até 5% (cinco por cento) do valor total do imposto, sem prejuízo dos descontos do art. 7º da Lei nº 3.227/2013 (Planta Genérica de Valores), para os contribuintes que fizerem opção pelo não recebimento de carnê de pagamento, efetivando o pagamento por qualquer um dos meios digitais permitidos, ou imprimindo, o próprio contribuinte, a via disponibilizada pelo *site* da Prefeitura da Estância Turística de Salto, considerando que:

I - a opção pelo carnê digital se dará anualmente na página oficial da Prefeitura da Estância Turística de Salto nos prazos estipulados em Decreto do Poder Executivo.

II – a opção pelo carnê digital será irrevogável e irretratável, por todo o ano calendário, devendo o contribuinte manter atualizado o Cadastro Imobiliário.

III - o contribuinte que não realizar a opção no prazo legal receberá o carnê impresso através dos Correios, sem direito ao desconto previsto no *caput* deste parágrafo.

IV - O endereço eletrônico informado no ato da opção será o domicílio tributário eletrônico do contribuinte.

Art. 23. O parágrafo único do art. 203 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 203. (...)”

Parágrafo único. O atraso no pagamento do imposto acarretará a cobrança de multa e juros moratórios na forma dos artigos 53 a 55 desta Lei.”

Art. 24. O §1º do art. 217 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 217. (...)”

§1º. Na arrematação ou leilão e na adjudicação de bens imóveis a base de cálculo será o preço pago.

Art. 25. O §2º do art. 229 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 229. (...)”

(...)

§2º. Ressalvadas as exceções expressas na Tabela I, Anexo I, desta Lei, os serviços mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

(...)

Art. 26. O item 11 da lista de serviços anexa à Lei nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 11.05:

“11. (...)”

11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento à distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza.”

Art. 27. O art. 231, com seus respectivos incisos e parágrafos, da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 231. O serviço considera-se prestado e o imposto devido, no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos seguintes, quando o imposto será devido no local:





- I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do §1º do art. 229 desta Lei;
- II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;
- III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.19 da lista anexa;
- IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI - da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX - do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
- XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;
- XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da lista anexa;
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
- XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

JP



XIX - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa.

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

§1º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§2º. No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§3º. Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

§4º. Na hipótese de descumprimento do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

§5º. Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos §§6º a 12 deste artigo, considera-se tomador dos serviços referidos nos incisos XXI, XXII e XXIII do "caput" deste artigo o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§6º. No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§7º. Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano, será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no §6º deste artigo.

§8º. No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§9º. O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei relativos

fi

às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

I - bandeiras;

II - credenciadoras; ou

III - emissoras de cartões de crédito e débito.

§10º. No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista de serviços anexa a esta Lei, o tomador é o cotista.

§11º. No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§12º. No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no País, e, no caso de arrendatário não domiciliado no País, o tomador é o beneficiário do serviço no País.”

Art. 28. O §4º do art. 236 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 236. (...)

(...)

§4º. Os escritórios de serviços contábeis, optantes pelo Simples Nacional, deverão no início de cada ano-calendário fazer a opção pelo regime de recolhimento do Imposto sobre Serviço por valores fixos anuais ou por apuração periódica mensal, observado que:

I - A opção é irrevogável para todo o ano-calendário;

II - Será formalizada a opção pelo contribuinte com a emissão da 1ª (primeira) nota fiscal de serviço em janeiro de cada exercício no regime pretendido, sendo que a não emissão da referida nota fiscal implicará no enquadramento de ofício no regime de recolhimento por valores fixos anuais por todo o ano calendário;

III – A Fazenda Pública Municipal poderá instituir ferramenta para formalização da opção, independente da modalidade definida no inciso anterior.”

Art. 29. Fica acrescido o §11º ao art. 237 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 237. (...)

(...)

§11º. Os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços constantes na Tabela I, Anexo I, desta Lei serão declarados e o imposto devido pago por meio do sistema eletrônico de padrão unificado nacional nos termos e formas estipulados pela Lei Complementar de nº 175, de 23 de setembro de 2020.”

Art. 30. Fica acrescido o §6º ao art. 244 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 244. (...)

(...)

§6º. Os escritvães e demais serventuários de Registro de Imóveis devem exigir no ato da averbação da construção ou demolição, a certidão negativa ou a certidão positiva com efeito de negativa do ISS, ou ainda, declaração comprobatória de isenção.

Art. 31. O inciso I do art. 251 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 251. (...)

I - prestadores dos serviços elencados nos incisos do art. 231, independentemente do seu domicílio, exceto na hipótese dos serviços do subitem 11.05, relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza;

(...)”

Art. 32. Ficam acrescidos os §9º e §10º ao art. 251 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

“Art. 251. (...)

(...)

§9º. As pessoas referidas nos incisos II e III do §9º do art. 231 desta Lei, são responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo parágrafo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da Lista de serviço constante na Tabela I, Anexo I, desta Lei.

§10º. No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01 da Tabela I, Anexo I, desta Lei, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicílio do tomador do serviço.”

Art. 33. O art. 255-D da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 255-D. Fica instituído o *Programa Nota Fiscal Palma de Ouro*, que tem por objetivo incentivar os tomadores de serviços a solicitarem do prestador a emissão da Nota Fiscal de Prestação de Serviços – NFS-e.





§1º. A pessoa física tomadora dos serviços, devidamente identificada na Notas Fiscais (NFS-e) por seu número de Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda – CPF/MF, fará jus a crédito de 10% (dez por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços prestados por pessoas estabelecidas regularmente no Município de Salto.

§2º. Não haverá geração de créditos nos serviços prestados por:

- I - Pessoa física sujeita ao regime fixo do ISSQN.;
- II - Microempreendedor Individual - MEI optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;
- III - Sociedade de profissionais, quando sujeitas ao regime fixo do ISSQN.;
- IV - Concessionárias de pedágio;
- V - Agências bancárias;
- VI - Cartórios;
- VII - Agências franqueadas dos correios;
- VII - Correios.

§3º. O crédito oriundo do quanto previsto no presente artigo somente se efetivará após o recolhimento do ISSQN, consubstanciado em nota fiscal eletrônica devidamente autorizada pelo Fisco competente e que seja possível consultar a sua autenticidade.

§4º. O valor total anual das despesas de concessão de créditos não poderá exceder 10% (dez por cento) do valor da arrecadação anual do ISSQN recebido no exercício financeiro anterior ao da concessão.

§5º. O regulamento, a ser editado por Decreto, poderá excepcionar demais atividades e/ou segmentos, cujo cálculo do ISSQN não seja realizado exclusivamente em função dos elementos da NFS-e.”

Art. 34. O art. 255-E da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, na sua totalidade, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 255-E. O crédito a que se refere no artigo 255-D deverá ser utilizado exclusivamente para abatimento do valor do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU a pagar de exercício subsequente, referente a imóvel localizado no território do Município de Salto, indicado pelo tomador, considerando que:

- I - No período de 01 a 31 de outubro de cada exercício, o tomador de serviço deverá indicar, no sistema do "Programa Nota Fiscal Palma de Ouro" o Imóvel que aproveitará os créditos gerados.
- II - Caso não seja indicado o imóvel, dentro do período de que trata o parágrafo anterior, a indicação ficará disponibilizada para o próximo período do exercício subsequente.
- III - A indicação do número do cadastro do imóvel junto ao "Programa Nota Fiscal Palma de Ouro", é de inteira responsabilidade do tomador de serviço, não podendo desistir ou alterar após confirmar sua indicação.

IV - O tomador de serviço deve demonstrar vínculo com o imóvel beneficiado pelo crédito, legal ou contratual.

V - Os créditos serão apurados até o dia 31 de agosto de cada exercício, sendo que após esta data, os mesmos serão acumulados para o exercício subsequente.

VI - O tomador de serviço poderá indicar apenas um imóvel que aproveitará os créditos gerados.

VII - O valor do crédito indicado pelo tomador de serviços será utilizado para abatimento do valor do IPTU lançado para o exercício seguinte, devendo o valor restante ser recolhido na forma da legislação vigente.

Parágrafo Único – A estimativa de despesa decorrente do *Programa Nota Fiscal Palma de Ouro* será prevista na respectiva legislação orçamentária.

Art. 35. O art. 276-A, incluindo seu parágrafo único, da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 276-A. Qualquer pessoa física ou jurídica que se dedique à indústria, ao comércio, à prestação de serviços, depósitos fechados destinados a guarda de bens e mercadorias ou a qualquer outra atividade sujeita ao Poder de Polícia prevista nesta lei ou legislação específica, só poderão exercer suas atividades, em caráter permanente ou temporário, mediante licença ou autorização da Prefeitura e pagamento da Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento, salvo nos casos de dispensa de licenciamento ou renovação introduzida pela Lei Federal de nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que ficam obrigadas apenas a inscrição no cadastro de Receitas Mobiliárias e ao pagamento da(s) taxa(s) correspondentes prevista em Lei por continuarem sujeitas a Fiscalização.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, por meio de norma regulamentadora, enquadrar como baixo risco e dispensar do licenciamento as atividades correlatas que não foram expressamente elencadas nos termos do §1º, do art. 3º, da Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 e normas regulamentadoras expedidas pelo Comitê Gestor, na situação de baixo risco, como garantia ao princípio da igualdade.”

Art. 36. O “caput” do art. 280 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, e seu §1º, passam a ter as seguintes redações:

“Art. 280. A Taxa de Fiscalização da Licença para Localização e Funcionamento é devida de acordo com o Anexo III (Tabela I), integrante deste Código e com os períodos nela indicados.

§1º. Os valores de cobrança previstos para os contribuintes enquadrados pela municipalidade nos itens 3 e 4 da Tabela I, anexo III, serão cobrados apenas no procedimento de abertura e quando ocorrerem fatos que ensejem o dever do contribuinte em atualizar seus dados cadastrais e se submeter à fiscalização por alteração de suas atividades ou do seu domicílio.



(...)"

Art. 37. Os §§ 1º e 2º do art. 281 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, passam a ter as seguintes redações:

"Art. 281. (...)

§1º. As Licenças e autorizações, quando não dispensadas, serão concedidas sob a forma de alvará, impresso ou digital.

§2º. As Licenças serão concedidas desde que observadas pelo requerente as condições estabelecidas na legislação municipal para o exercício das atividades efetivamente realizadas e, as autorizações, após a análise de conveniência e oportunidade da autoridade competente no interesse da coletividade."

Art. 38. Fica acrescido o §5º ao art. 281 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 281. (...)

(...)

§5º. O licenciamento realizado por meio de ferramenta eletrônica vinculada ao integrador nacional, com a junção dos diversos órgãos em que o licenciado está sujeito para o exercício das suas atividades, conduz a cada órgão licenciador da ferramenta integrada a responsabilidade pelo exercício efetivo e privativo do seu respectivo poder de polícia administrativa, notificando e fiscalizando, vedado assim, o embargo/indeferimento/cassação da licença por pendência apresentada por outro órgão, quando atendidas as especificações para concessão ao órgão fiscalizador nas atribuições que lhe são pertinentes."

Art. 39. O §7º ao art. 282 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013 passa a ter a seguinte redação:

"Art. 282. (...)

(...)

§7º. Ficam dispensados do pagamento da Taxa de Fiscalização os contribuintes cujos os pedidos de encerramento ou de suspensão tenham sido apresentados à Fazenda Pública Municipal em até 30 (trinta) dias contados do ato e fato que as motivou e desde que antes da notificação de lançamento."

Art. 40. Fica acrescido o §9º ao art. 282 da Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com a seguinte redação:

"Art. 282. (...)

(...)

§9º. São isentos da Taxa de Fiscalização e Renovação da Licença, os templos de qualquer culto, sindicatos e as instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, quando atendidos os requisitos do art. 91 e 207 A desta Lei e norma regulamentadora.”

Art. 41. Fica revogado o artigo 277 da Lei Municipal nº 3.196, de 21 de agosto de 2013.

Art. 42. Os encargos decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas disponíveis no orçamento vigente.

Art. 43. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos 20 de outubro de 2021 – 323º da Fundação.



LAERTE SONSIN JÚNIOR

Prefeito



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nobres vereadores,

O presente projeto de lei complementar busca alterar diversos dispositivos do Código Tributário Municipal, instituído pela Lei Municipal nº 3196, de 21 de agosto de 2013, com o objetivo de adequá-lo à atual realidade das relações tributárias.

O art. 1º busca justiça tributária e proteção ao erário ao corrigir monetariamente os créditos tributários suprimidos e sonegados.

Com efeito, o art. 2º objetiva oferecer aos cidadãos alternativas para quitação de débitos municipais geridos pela Secretaria de Finanças deste Município, permitindo alternativa de pagamento por meio de cartões de débito e de crédito, assim como abrir possibilidades de implementações de novas tecnologias no formato eletrônico.

A necessidade de aperfeiçoar a Administração Tributária é contínua, a adequação das formas de pagamento dos tributos municipais deve, por conseguinte, adequar-se a métodos de pagamento mais modernos, já tão difundidos e utilizados pela sociedade.

Cumpre destacar que as modalidades de pagamentos eletrônicos não substituem ou inviabilizam nenhuma das demais formas de pagamento difundidas e utilizadas pela Fazenda Pública.

Por outro lado, os artigos 3º, 25, 26, 27, 29, 31 e 32 têm a finalidade de alinhar o Código Tributário Municipal com as disposições da Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020 e da Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021, que alteraram a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

As alterações introduzidas na Lei Complementar 116/2003 efetiva mudança no critério espacial do Imposto devido sobre os serviços de planos de saúde, leasing, administração de cartões, consórcio e fundos de investimentos. Determina, ainda, que o produto da arrecadação dessas atividades seja direcionado ao município do domicílio do tomador, assim como delimita o conceito de tomador de serviços, visando afastar as dúvidas deixadas pela redação dos questionados dispositivos da Lei Complementar 157/2016 e que motivaram o deferimento da suspensão da medida por liminar do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5835.

A aprovação da proposta nos termos apresentados é necessária para viabilizar o recebimento da redistribuição de recursos produto da arrecadação do Imposto sobre Serviço sobre essas atividades e representa benefício ao nosso Município.

Outrossim, a administração tributária, muitas vezes, percebe que o custo da cobrança é maior que o efetivo crédito, neste sentido, os artigos 5º, 6º e 11 buscam eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos.

Ainda na busca da eficiência, o art. 24 converge com o entendimento jurisprudencial pacificado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no tocante à base de cálculo do ITBI nas arrematações e adjudicações de bens imóveis (Precedentes do STJ – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 2243516-62.2017.8.26.0000).

Em atendimento ao pedido desta Casa de Leis e dos Profissionais de Contabilidade desta municipalidade, o art. 28 propõe alteração no que concerne à forma de recolhimento do Imposto sobre Serviço – ISS incidente sobre a atividade profissional dos contabilistas, pessoas jurídicas, optantes pelo Regime Simplificado de Apuração de Impostos – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

A medida visa ajustar o dispositivo legal vigente a princípios como o da capacidade contributiva, igualdade e equidade.

Já o artigo 30 tem a finalidade de evitar a evasão fiscal do ISS incidente na construção civil, muitas vezes ignorado nas transcrições imobiliárias.

Os artigos 33 e 34 propõem a instituição do **Programa Nota Fiscal Palma de Ouro** cuja finalidade é a formação de uma cultura participativa e estimular o exercício pleno da cidadania, disciplinando os cidadãos saltenses a exigir a nota fiscal no momento da tomada de serviços, combatendo a sonegação e a evasão fiscal.

Ademais o **Programa Nota Fiscal Palma de Ouro** também tem o objetivo de elevar a atividade econômica do setor de serviços do município de Salto, propiciando o emprego e a renda local, ao oferecer um crédito maior para aqueles que contratarem serviços de prestadores estabelecidos regularmente em nossa cidade.

Um outro ponto deste projeto de lei complementar é o teor dos artigos 34 a 38 que se adequam à Lei Federal de nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que instituiu a Declaração de Direitos de Liberdade Econômica e estabeleceu garantias de livre mercado.

Entre outras garantias instituídas pela legislação federal, está o direito de toda pessoa desenvolver suas atividades econômicas, quando de baixo risco, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação, como também em desenvolvê-las em qualquer horário ou dia, respeitados os condicionantes impostos por legislações específicas em prol da coletividade, sem que para isso esteja sujeita à cobrança ou encargos adicionais.





PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SALTO



SALTO
TERRA DE
ANSELMO DUARTE

Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito
Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11) 4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

Embora a dispensa de licenciamento não produza efeitos na esfera tributária, tendo em vista que o fato gerador da Taxa de Fiscalização é o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, que se consolida por meio de realização de diligências, exame, inspeções, vistorias e outros atos administrativos e aparatos tecnológicos para este fim.

A Fazenda Pública considera pertinente a exclusão do adicional cobrado de Taxa de Fiscalização dos contribuintes que exercem suas atividades econômicas em horário especial, definido pelo Código Tributário Municipal, parágrafo único do art. 277, como sendo o período correspondentes aos domingos e feriados, em qualquer horário, e nos dias úteis, das 18h às 8h, para o fiel atendimento da declaração de direitos de liberdade econômica, instituído pela legislação federal.

Em homenagem aos princípios da imparcialidade e da celeridade processual, os artigos 7º a 10 e 12 a 20 inovam com a implantação do Conselho Municipal de Contribuintes e a redução dos prazos para julgamento do contencioso tributário e, ainda, permite a participação dos munícipes nos julgamentos e aprimoramento do Sistema Tributário do Município de Salto.

O Conselho Municipal de Contribuintes previne a cobrança automática e sem revisões, pois um lançamento tributário esclarecido pela Administração Pública resulta numa cobrança concreta, revisada e justa, reduz as ações judiciais, valoriza a sociedade em geral, colabora para o aperfeiçoamento das normas e procedimentos tributários.

Além da Justiça Tributária, o presente Projeto de Lei, no artigo 22 visa à redução de custos na contratação de gráfica e postagem dos Correios e, o mais importante, a preservação do meio ambiente com estímulo ao exercício da sustentabilidade.

Destaca-se ainda, o art. 40, que propõe a isenção da Taxa de Fiscalização e Renovação da Licença aos templos de qualquer culto, aos sindicatos e às instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, as quais vêm sofrendo com o custo da regularidade de seus estabelecimentos.

O presente Projeto de Lei demonstra o compromisso do Executivo para a educação e desburocratização tributária, buscando segurança jurídica aos munícipes.

Pleiteia-se, nos termos do §1º do artigo 46 da Lei Orgânica do Município, a tramitação em **REGIME DE URGÊNCIA**, pela relevância da matéria, o que exige uma deliberação célere para afastar o risco dos seguintes prejuízos das seguintes matérias:

- a) Perda da receita do ISS (Imposto sobre Serviços) incidentes nos serviços de planos de saúde, de arrendamento mercantil e monitoramento à distância, disciplinados na Lei Complementar Federal nº 175, de 23 de setembro de 2020 e a na Lei Complementar nº 183, de 22 de setembro de 2021.



PREFEITURA
DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
SALTO



SALTO
TERRA DE
ANSELMO DUARTE

Paço Municipal - Avenida Tranquillo Giannini, nº 861, Distrito
Industrial Santos Dumont, Salto/SP, CEP: 13.329-600
Telefone: 0 (11) 4602-8500
Site: www.salto.sp.gov.br

-
- b) Aplicação de descontos aos munícipes que optarem ao IPTU digital no exercício 2022, em virtude da imprescindibilidade da consulta pública, antes do efetivo lançamento e licitação para contratação da gráfica.
- c) Perda dos benefícios do "Programa Nota Fiscal Palma de Ouro"

Diante do exposto, estou certo de que poderei contar com a costumeira atenção dos Nobres Vereadores, aguardo pela sua aprovação em tramitação célere.

Atenciosamente,


Laerte Sonsin Júnior
Prefeito Municipal